DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 21310/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19150/2015
PROTOCOLO	: 1618367
ÓRGÃOS	: PREFEITURA DE AMAMBAI-MS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORES DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA SÉRGIO PERIUS
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 836/2015
CONTRATADA	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICOS
VALOR	: R$ 32.036,71
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO. MULTA

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 836/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai-MS, o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Diozébio Barbosa e Sérgio Pireus, prefeito e secretário municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas, como regular e legal, via Decisão Singular DSG-G.ODJ-1113/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 14.102/2015.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de consumo odontológicos, no valor de R$ 32.036,71 (trinta e dois mil, trinta e seis reais e setenta e um centavos), com prazo de vigência 6 (seis) meses ou ao término do fornecimento total dos itens, prevalecendo o que ocorrer primeiro, podendo

ser prorrogado.

Na Análise ANA - 4ICE - 11211/2017, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade da formalização do contrato e dos atos de execução do objeto contratado, e pela intempestividade na remessa dos documentos relativos à formalização e à execução do contrato.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 28451/2017, pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, e pela aplicação de multa ao responsável desidioso pela intempestividade no envio dos documentos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios atendem às exigências contidas na legislação pertinente, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, e na norma regulamentar (Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas), Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para a sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

Embora o corpo técnico deste Tribunal, bem como a 2ª PRC, tenham se manifestado pela intempestividade na remessa dos documentos, relativamente ao instrumento contratual observa-se que o extrato do contrato foi publicado em 1º de julho de 2015 (doc. 3/f. 15), e o encaminhamento foi feito em 22 de julho de 2015 (doc. 1/f. 2), portanto, dentro do prazo estipulado pela citada Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, a equivalência dos estágios da despesa, embora tenha havido a efetiva intempestividade na remessa da documentação pertinente.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização contratual e na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade dos documentos referentes à execução financeira, passível de multa, regimentalmente prevista, a quem lhe deu causa.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 836/2015, celebrado entre o Município de Amambai-MS, o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Diozébio Barbosa e Sérgio Perius, prefeito e secretário municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sérgio Perius, inscrito no CPF sob o n. 619.723.550-15, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1°, I, “a”, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, §1°, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art.78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss